

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 617/93 - Apenso Proc. CEI nº 8824/1600/84
INTERESSADA: Escola de 2º Grau "Colégio Universitário de Rio Claro".
ASSUNTO: Convalidação de atos escolares
RELATOR: Cons. Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães
PARECER CEE Nº 941/93 CESG- APROVADO EM 24-11-93
COMUNICADO AO PLENO EM 08-12-93

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

Versa o protocolado sobre o pedido formulado pela Escola de Educação Infantil de 1º e 2º graus "Colégio Integrado Universitário de Rio Claro", mantido pela Sociedade Rioclarense de Ensino, CGC 44.665.750/0001-58, situada na Rua 9, nº 1.864, no Bairro de Santa Cruz, na cidade de Rio Claro, para que sejam convalidados os atos escolares praticados no período de 08-02 a 23-06-93, anteriores a autorização de funcionamento do curso de 2º grau, exarada por intermédio de Portaria s/nº da Divisão Regional de Ensino de Campinas, de 21-06-93, e publicado no DOE de 24-06-93.

Conforme elementos contidos nos autos, a unidade de ensino, fora autorizada a funcionar pela Portaria CEI de 29-03-77, publicada no DOE de 30-03-77 e reconhecida pela Portaria CEI de 24-03-80, publicada no DOE de 25-03-80.

Jurisdicionada à DE de Rio Claro e DRE de Campinas, a escola mantém os cursos de 1º grau, autorizado pela Portaria DREC de 1º-02-88, publicado no DOE de 03-02-88 e curso de 2º grau - Habilitação Profissional Plena de Processamento de Dados, autorizado pela Portaria DREC de 23-11-84, publicada no DOE de 29-11-84.

A escola mantinha curso de Formação Profissionalizante Básica - Setor Primário, autorizado por Portaria DREC de 17, publicada em 24-12-81, curso transformado, por Portaria DREC de 10, publicada em 17-10-84, em ensino de 2º grau, nos termos do Inciso III do artigo 7º da Deliberação CEE nº 29/82.

A unidade de ensino foi autorizada pela DE de Rio Claro a sustar temporariamente o funcionamento do curso transformado, pelo prazo de dois anos, a partir de 1989, conforme portaria publicada em 16-08-89.

Não tendo a escola reiniciado as atividades ao término do prazo de dois anos, autorizados pelos órgãos do sistema de ensino, "ficou o mesmo automaticamente encerrado" (fls 41 - Processo 617/93).

Em 22-03-93 a entidade mantenedora requereu nova autorização para o funcionamento do ensino de 2º grau, nos termos do inciso III do artigo 7º da Deliberação CEE nº 29/82, junto ao Colégio Integrado Universitário de Rio Claro.

Atendendo à Sociedade Rioclarense de Ensino, a DRE de Campinas emitiu Portaria de Autorização de funcionamento, publicada em 24-06-93, porém, o curso autorizado já vinha sendo desenvolvido pela Escola de Educação Infantil e de 1º e 2º Graus "Colégio Integrado Universitário de Rio Claro", desde 08-02-93.

O lapso de tempo carente de regularidade e compreendido entre 08-02-93 a 23-06-93.

A direção da escola endereçou ao Conselho Estadual de Educação pedido de convalidação dos atos escolares praticados no período anteriormente mencionado ao mesmo tempo em que juntou a relação dos alunos matriculados na 1ª série do curso iniciado irregularmente.

1.2 APRECIÇÃO

A supervisão escolar encarregada de acompanhar os atos escolares praticados atestou a regularidade dos mesmos e manifestou-se favoravelmente à convalidação proposta abrangendo o período de 08-02-93 a 23-06-93.

Analisando os apontamentos contidos no processo e examinando o pronunciamento das autoridades de ensino do sistema de educação do Estado, que sempre têm-se manifestado favoravelmente ao pretendido, podemos constatar que se trata de escola ciosa na observância dos preceitos legais vigentes, estando autorizada e diligenciando para não incorrer em irregularidade dessa espécie, na medida em que sempre solicitou e obteve as autorizações necessárias ao seu funcionamento.

Justificando-se pela inobservância do prazo que lhe fora concedido, de dois anos, para a suspensão do funcionamento do seu curso de 2º grau, a unidade de ensino informou que esteve diligenciando no sentido de firmar convênio com o Sistema Didático Etapa, da cidade de Rio Claro, o que ocorreu a partir do ano letivo em curso, a saber, 1993.

No caso em tela deixou de ser observado o artigo 4º da Deliberação CEE nº 26/86, que disciplinou o prazo de entrega dos pedidos de autorização de funcionamento de escolas de 1º e 2º graus regulares e supletivos.

O curso objeto deste processo é de 2º grau regular.

2. CONCLUSÃO

Convalidam-se os atos escolares praticados pela escola, de 08-02-93 a 23-06-93, no 2º grau, do Colégio Integrado Universitário de Rio Claro, DE de Rio Claro, DRE de Campinas, autorizado a funcionar por Portaria DRE-C de 21-06-93, publicada no DOE de 24-06-93.

Ficam igualmente convalidados os atos escolares praticados pelos alunos matriculados em 1993, na 1ª série do 2º grau, conforme relação de folhas 33 do Processo CEE nº 617/93, até a data de autorização do curso freqüentado pelos mesmos.

São Paulo, 24 de novembro de 1993.

a) **Cons. Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães**
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Clara Paes Tobo, Nacim Walter Chieco e Yugo Okida.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 24 de novembro de 1993.

***a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro
Presidente da CESG***